



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 451377/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

PROCURADOR: ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 859/22 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Representação. Omissão dos membros do Conselho de Administração do FAPEN no exercício regular de suas competências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

institucionais. Exercícios de 2006 e 2007. Ausência de elementos hábeis a alterar as conclusões do Acórdão recorrido. Conhecimento e improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Daniel Torres (peça 717) contra o Acórdão nº 1617/19 (peça 714), proferido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte, através do qual julgou procedente Representação movida contra o Sr. Evaldo Pissaia e a Empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., causando dano ao erário, *sem que os respectivos órgãos de fiscalização e deliberação tivessem atuado para evitá-lo*, com a condenação do ora recorrente à multa pelo descumprimento do dever legal de fiscalização, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela sua PROCEDÊNCIA, em face do senhor Luiz Daniel Torres, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, conforme redação original do dispositivo legal;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (...)”.

Nas razões recursais, foram reiteradas as razões já apresentadas anteriormente em sede de defesa (peça 707), no sentido de que o FAPEN é composto pelo Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, e que apenas este último órgão seria responsável pela fiscalização e controle interno da entidade. Tendo por base tal pressuposto, alegou-se ser indevida a responsabilização do Recorrente, pois, como membro do Conselho de Administração do FAPEN, não detinha dever de fiscalização.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 853/19 – GCFC (peça 720).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4277/21 (peça 726), opinou pela improcedência do feito, haja vista a ausência de apresentação de argumentos novos em sede recursal, que não tivessem sido enfrentados quando da decisão desta Corte, tanto pelo Acórdão nº 4423/17 – STP (peça 499), o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inobstante anulado por decisão Rescisória¹, o foi tão somente pela ausência do nome do ora recorrente na pauta de julgamento, o que foi corrigido na nova publicação de pauta que originou o Acórdão nº 1617/19 – STP (peça 714), e que também enfrentou detidamente a matéria reapresentada no Revista.

O Parecer nº 189/22 – 3PC (peça 730), do Ministério Público de Contas, corroborou as conclusões pelo conhecimento e desprovemento recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal, para o Recurso de Revista, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando no mérito do expediente, corroboro as conclusões técnica e ministerial, pelo não provimento das razões recursais.

As alegações apresentadas pelo Sr. Luiz Daniel Torres em sede recursal (peça 717) reiteraram as razões apresentadas anteriormente em sede de defesa (peça 707), apreciadas e fundamentadamente decididas pelo Acórdão nº 4423/17 – STP (peça 499), e novamente pelo Acórdão nº 1617/19 – STP (peça 714), sem nada acrescentar.

De fato, repisou o interessado que, na qualidade de integrante do Conselho de Administração do FAPEN, órgão de deliberação da entidade, não teria competência para a fiscalização da entidade, atribuição esta que seria prerrogativa exclusiva do Conselho Fiscal. E assim, não estando obrigado a *fiscalizar e sim a pronunciar-se quando de sua provocação pelo CONSELHO FISCAL*, seria *inaplicável qualquer sansão por “omissão”*.

Também reiterou que os atos que ensejaram o dano ao erário apurado – de compra e venda de ações – teriam sido todos praticados *ao largo do conhecimento do conselho administrativo e suas consequências não teriam sido comunicadas pelo Conselho Fiscal*, consoante atribuições previstas na Lei de criação da entidade. E ainda, *que assim que o Conselho de Administração foi comunicado a respeito dos fatos irregulares, o órgão Deliberativo teria imediatamente determinado as medidas que deveriam ser tomadas*.

Não procedem as razões recursais.

Na Representação em exame, foi reconhecida a responsabilidade do Sr. Luiz Daniel Torres, na qualidade de membro do Conselho de Administração, exercício 2006-2007, em razão de omissão em seu dever de fiscalização e controle dos

¹ Primeiramente, necessário salientar que o julgamento da representação se deu tão somente em face de Luiz Daniel Torres, ante decisão tomada no âmbito do Pedido de Rescisão nº 453732/18, a qual declarou a nulidade parcial do Acórdão 4423/17 (peça 499), determinando novo julgamento exclusivamente em relação ao recorrente, viabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa. Isto porque muito embora tenha sido devidamente citado (peça 329) e apresentado defesa (peça 355), seu nome não constou em intimações posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, com a aplicação da correlata sanção administrativa.

Foi evidenciado na decisão Recorrida a efetiva competência dos integrantes do Conselho de Administração da FAPEN quanto ao acompanhamento e deliberação acerca dos atos administrativos da entidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.609/02, não havendo sido apresentado nenhum fato extraordinário que eximisse o Recorrente Sr. Luiz Daniel Torres dessas responsabilidades.

Ao apurar o dano ao erário causado pelo gestor Evaldo Pissaia e pela empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a decisão plenária recorrida também evidenciou que *os órgãos de deliberação e fiscalização do FAPEN não cumpriram suas obrigações institucionais, e assim, não atuaram para evita o dano.* Nesse sentido, foi registrado que, consoante fixado no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.609/02 e no artigo 11 do Decreto nº 214/02 (Estatuto do FAPEN), o controle sobre os investimentos faz parte das competências do Conselho de Administração, estando assim dentro da esfera de competências do recorrente.

Consta do Acórdão nº 1617/19 – STP:

“(...) estava dentro da esfera de competências do representado o controle sobre os investimentos, pois teve de votar, por exemplo, pela aprovação do Plano de Aplicações e Investimentos, o Plano de Contas, os Balancetes Mensais, o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN, e também o Parecer Atuarial dos exercícios, com análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano, sem ressaltar ou emitir qualquer opinativo quanto às perdas econômicas do Instituto.

Essas atribuições foram referendadas pelo Estatuto do FAPEN. Ademais, o Comitê de Investimentos era composto por um membro do Conselho de Administração, conforme dispunha o art. 30 do referido Decreto Municipal nº 214/02 (Estatuto do FAPEN)², a demonstrar que não há que se falar em desinformação do Conselho quanto aos investimentos.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o caso, restou amplamente demonstrado nos autos que os órgãos do FAPEN não atuaram de forma diligente e não cumpriram com seus deveres legalmente previstos, incluindo, neste caso, o Conselho de Administração, o qual o interessado compunha. No caso, não há responsabilidade pelo dano causado e já apurado com trânsito em julgado, mas por ser omissor em suas atribuições como membro de conselho do órgão.” (peça 714, p. 06-07)

Dessa feita, não apresentados elementos novos capazes de desconstituir o julgado no Acórdão nº 1617/19 – STP (peça 714), deve ser julgado

² Art. 30 - O Comitê de Investimentos será composto por 6 (seis) membros, sendo eles: o Secretário Municipal de Finanças, 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores da Administração Direta, 1 (um) representante do Sindicato do Magistério Municipal, 1 (um) membro do Conselho de Administração, 1 (um) membro do Conselho Fiscal e pelo Diretor Geral do FAPEN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

improcedente o recurso interposto pelo Sr. **Luiz Daniel Torres** (peça 717), mantendo-se incólume a decisão recorrida.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Luiz Daniel Torres** (peça 717) contra o Acórdão nº 1617/19 (peça 714) proferido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão recorrida.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Luiz Daniel Torres** (peça 717) contra o Acórdão nº 1617/19 (peça 714) proferido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão recorrida.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente